



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.614/2002

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.437/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.437/95, de 25 de outubro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I - Programas e serviços sociais básicos de educação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitam;

III - programas de proteção especial;

Parágrafo único - Os programas de proteção especial de que trata o inciso III do *caput* serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo, em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; a semiliberdade; à internação.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado para fins organizacionais e orçamentários ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 10 membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - ÁREA GOVERNAMENTAL

01 (um) representante da área administrativa.

01 (um) representante do Dep. Mun. de Saúde.

01 (um) representante do Dep. Mun. Assistência Social.

01 (um) representante do Dep. Mun. Cultura, Esportes, Turismo e Lazer.

01 (um) representante do Dep. Mun. de Educação.

II - ÁREA NÃO GOVERNAMENTAL

01 (um) representante da APAE.

01 (um) representante da Pastoral da Criança.

01 (um) representante das Associações Comunitárias.

01 (um) representante dos usuários do Sistema de Assistência Social

01 (um) representante Associações Assistenciais de Moradia e Habitação

§ 2º - Os representantes dos Departamentos e órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada um.

§ 3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos por elas em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicado em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no Município.

Art. 6º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros serão feitas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para

viabilizar a atuação conjunta entre ele, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao conselho.

Art. 8º - O Presidente, o Vice Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por um departamento, destinado ao suporte administrativo - financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem às políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consócio intermunicipal e metropolitano de atendimento;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV - Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleitos pelas assembleias das entidades da sociedade civil;

V - Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

VIII - Encaminhar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;

IX - Sugerir ao Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

X - Proceder ao registro de entidades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, no âmbito do Município;

XI - Comunicar o registro das entidades de atendimento ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade;

XII - promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;

XIII - Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV - Promover e apoiar eventos em geral com o objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Art. 10 - O conselheiro poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito Municipal, no caso dos representantes dos Departamentos Municipais;

II - pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do § 3º do art. 5º.

Parágrafo único - O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado 01 Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13 - Será competência do Conselho Tutelar todo o território do Município de Carandaí.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art. 16 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há mais de 01 (um) ano;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Possuir escolaridade mínima do Segundo Grau Completo;

VI - Obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Apresentar curriculum vitae;

VIII - Não ocupar cargo efetivo em diretórios ou comissões executivas de partidos políticos.

Parágrafo único - O teste de que trata o inciso VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - São impedidos de servir ao Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastas e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 20 - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimentos das providências decididas.

Art. 21 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 22 - O Conselho Tutelar disporá de um departamento, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único - O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I - Para o Conselheiro Tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;

II - Para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração prevista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias.

§ 7º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, segundo as faltas injustificadas que teve no período.

§ 8º - O direito previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo de 12 (doze) meses.

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - Sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - Proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no Decreto Regulamentador desta Lei e no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares;

IV - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - Mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 25 - A escolha dos membros, efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município, desde que se cadastrem previamente.

Art. 26 - O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º - Deverão ser afixados na sede da Prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do conselho tutelar.

§ 3º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;

§ 4º - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.

Art. 27 - Os cidadãos que desejarem se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

§ 1º - O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 28 - Não poderão se inscrever como candidatos a membro do conselho tutelar pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 18.

Art. 29 - Serão afixados, com pelo menos 05(cinco) dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 26, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Art. 30 - Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo único - A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organizadora de que trata o art. 31, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 31 - São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora, composta por 07 (sete) membros, que elegerá seu presidente entre seus membros.

Parágrafo único - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 33 - Caberá à Comissão Organizadora:

I - Determinar os locais de cadastramento e de votação;

II - Determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III - Cadastrar os votantes e os candidatos;

IV - Preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - Receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI - Providenciar o sorteio de ordem numérica das chapas concorrentes;

VII - Constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - Supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - Credenciar os fiscais dos candidatos;

X - Responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI - Organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII - Eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único - A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Art. 34 - Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um) suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 32.

§ 2º - Haverá uma única mesa de votação nos locais de até 700 (setecentos) votantes, e nos demais serão constituídas com o máximo de 600 (seiscentos) votantes cada uma.

§ 3º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 35 - Compete às mesas de votação:

I - Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II - Lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III - Realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

IV - Remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir sigilo.

Art. 36 - Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 2º - O votante que não souber ou não assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 37 - Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 38 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 39 - Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 40 - Serão nulas as cédulas que:

I - Assinalarem mais de 01 (um) candidato;

II - Contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III - Não corresponderem ao modelo oficial;

IV - Não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

Art. 41 - Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

I - Proclamarão os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II - Encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guarda-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 42 - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único - Havendo empate será proclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

Art. 43 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 44 - A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 45 - No prazo de até 04 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e posterior posse do Conselho.

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta), contados da aprovação desta Lei elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas pelo Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 47 - Fica re-ratificada a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carandaí MG, instituído pela Lei Municipal nº 1.437/95, de 25/10/95 e alterada pela Lei nº 1.490, de 04/06/97, bem como o exercício do mandato dos respectivos conselheiros e suplentes.

Art. 48 - Ficam revogados os títulos, capítulos, artigos, parágrafos, itens e alíneas da Lei Municipal nº 1.437/95, de 25/10/95, não recepcionados pela redação dada nesta Lei.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de março de 2002.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Clairton Dutra Costa Vieira
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 27 de março de 2002.

_____ Clairton Dutra Costa Vieira - Secretário Administrativo.